



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.722044/2016-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.353 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente ANGELO JOSÉ DUARTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Considera-se como omissão de rendimentos a diferença apurada entre os valores constantes da DIRF - Declaração do Imposto de Renda na Fonte e o constante que foi consignado na Declaração Anual de Ajuste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR), acórdão nº 08-44-384, de 13/09/2018, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo recorrente contra despacho decisório em anexo (e-fls. 28/29) que teria mantido a infração de omissão de rendimentos apurada na notificação de lançamento que também se encontra adunada aos autos (e-fls. 4/15) no montante residual de R\$ 40.519,06 (e-fls. 28):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

EMENTA.

Acórdão dispensado de ementa, conforme Portaria RFB nº 2724, de 27 de Setembro de 2017.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimado da referida decisão em 19/10//2018, por meio de aviso de recebimento (e-fls. 87), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 01/11/2018 (e-fls. 75/83), no qual reiterou as mesmas teses de defesa que foram apresentadas quando da interposição da manifestação de inconformidade e da impugnação.

Alfim do seu recurso voluntário, pede o recorrente desta autoridade (e-fls. 83):

- a-** o acolhimento e provimento do presente RECURSO para que fique constando como tributável somente os 50% efetivamente recebidos pelo RECURSANTE pela revisão junto ao INSS, com a dedução de R\$ 4.502,12 a título de honorários advocatícios e que já constam na declaração IR (R\$ 40.519,06) e já foram tributados, vez que o restante foi restituído ao Santander, que efetivamente teve também acréscimo patrimonial de 50%, sob pena de enriquecimento sem causa.
- b-** Ou, sucessivamente, se for mais benéfico para o RECURSANTE, a tributação dos valores recebidos exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, na forma do artigo 12-A da Lei 7.713/88, repetindo-se os valores retidos a maior.
- c-** Em face das razões acima, requer por fim, a extinção do crédito tributário constituído e objeto do presente.

O recorrente não colacionou ao processo nenhum documento com as suas razões recursais.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, de tal forma que deve ser conhecido.

Preliminares

Nenhuma preliminar foi suscitada pelo recorrente.

Mérito

Delimitação da Lide

Cinge-se a questão ora submetida à apreciação deste órgão julgante unicamente com relação à matéria omissão de rendimentos no montante de R\$ 40.519,06 (e-fls. 28), conforme os termos do despacho decisório (e-fls. 28/29) que manteve o Imposto Suplementar em R\$ 12.996,58.

A alegação do recorrente, sem nenhuma comprovação documental até o presente momento, é que tal valor teria sido restituído ao Banco Santander, conforme faz afirmativa nos termos do seu recurso voluntário (e-fls. 78/79).

Omissão de rendimentos

Consta do corpo da notificação de lançamento (e-fls. 79) que a diferença apurada como sendo omissão de rendimentos no valor de R\$ 49.523,29 teria sido mediante o cotejamento entre o consignado pelo recorrente em sua Declaração Anual de Ajuste relativa ao ano-calendário de 2012 e o constante na DIRF apresentada pelo Ministério da Previdência Social, tendo ficado após a revisão efetuada no lançamento a quantia de R\$ 45.021,17 como infração.

Diz a autoridade revisora em seu despacho (e-fls. 28):

Em 13/07/2016 o Contribuinte apresenta recurso contra a Notificação de Lançamento 2013/752177174533787 (fls. 05), lavrada em 20/06/2016.

O lançamento fiscal imputa a ele infração relativa a omissão de rendimento de R\$ 49.523,29 (diferença entre o recebido, R\$ 90.042,35, e o declarado 40.519,06), auferido da fonte pagadora inscrita sob o CNPJ 00.394.528/0001-92 (Ministério da Previdência Social), relativamente ao ano-calendário de 2012.

O contribuinte alega que o rendimento em questão é relativo a ação revisional contra o INSS em 2003, conforme processo 1305302.2003.4036183. Acrescenta que embora o valor no processo seja R\$ 90.042,30, repassou ao Banco Santander a quantia de R\$ 45.021,17 e ao Advogado a quantia de R\$ 4.502,12, remanescendo o valor líquido de 40.519,06, sendo esta a quantia informada em sua Declaração do Imposto de Renda.

A despeito das suas longas considerações tecidas no corpo da sua peça recursal, desacompanhadas de novos documentos probantes capazes de vir a elidir o valor do crédito tributário remanescente nos autos, considero merecer nenhum reparo na decisão da autoridade de piso, que deverá ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

“(…)

No exercício pleno de defesa, o contribuinte pode contestar o valor cobrado pelo fisco, podendo utilizar-se de todos os meios de prova admitidos em lei, invertendo-se o ônus da prova: ao interessado incumbe a apresentação de elementos de provas que demonstrem suas razões contrapondo-se ao apurado mediante procedimento administrativo tributário, sendo o exercício rigidamente pautado em lei e objetiva somente o recolhimento, expressamente, previsto na lei tributária” (Hamilton Fernando Castardo. Processo Tributário Administrativo – 4ª edição. IOB, 2010, p. 266).

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RAIMUNDO CASSIO GONCALVES LIMA em 29/11/2019 10:11:00.

Documento autenticado digitalmente por RAIMUNDO CASSIO GONCALVES LIMA em 29/11/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 01/06/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP01.0620.18461.EEPU

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

438257CE2D3472FDAB058ABA9CC559859C53B6B2857955995D143DD46E2D71DA